

| | |
|------------------------|---|
| RELATORIA: | DWE |
| TERMO: | VOTO À DIRETORIA COLEGIADA |
| NÚMERO: | 030/2018 |
| OBJETO: | PARCELAMENTO DE DÉBITOS NÃO INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA JUNTO À ANTT |
| ORIGEM: | GEAUT/SUFIS |
| PROCESSO (S): | 50501.294621/2018-17 |
| PROPOSIÇÃO PRG: | DESPACHO Nº 10448/2018/PF-ANTT/PGF/AGU |
| PROPOSIÇÃO DWE: | DEFERIMENTO DO PLEITO |
| ENCAMINHAMENTO: | À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA |

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento de parcelamento de débitos não inscritos na dívida ativa junto à ANTT, oriundos de infrações à legislação de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga, protocolado nesta Agência pela empresa TRANSPORTADORA LUCAS ANDRADINA LTDA, CNPJ nº 04.300.330/0001-53, atuante na área de transporte de cargas, representada pelo Sra. Cleide Spontoni Lameu, CPF nº 078.600.688-93.

II – DOS FATOS

O referido processo foi autuado pela Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI – GEAUT/SUFIS em 20/06/2018, a partir do requerimento de parcelamento de débitos submetido pelo representante legal da empresa (fls. 02 a 08), nos termos da Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.

A requerente indicou 13 (treze) autos de infração para serem parcelados. A GEAUT, em consulta ao CNPJ da solicitante no sistema de multas desta área, verificou a existência de 16 (dezesseis) autos de infração impeditivos até 09/07/2018.

A GEAUT sinaliza, também, que até o deferimento ou não do pedido, outros autos podem vir a se tornarem impeditivos, uma vez que a Requerente possui outras multas cadastradas junto a esta Agência.

Contudo, a Requerente informa que concorda com o parcelamento de todos os autos de infração que, porventura, venham a se tornar impeditivos entre a data do protocolo do pedido e a data de decisão da Diretoria, conforme documento acostado à fl.03.

O débito total passível de parcelamento até a data mencionada acima, totaliza **R\$ 57.413,74** (cinquenta e sete mil, quatrocentos e treze reais), sem atualização monetária, valor que excede o teto estabelecido pelo art. 3º, inciso I da Resolução ANTT nº 3.561/2010 e, portanto, necessita de autorização por ato específico da Diretoria, conforme Art.4.

O processo foi encaminhado à Procuradoria Federal junto à ANTT para manifestação sobre a existência de algum Auto de Infração inscrito na Dívida Ativa (fls. 09 a 12). A PF/ANTT, em seu DESPACHO Nº 10448/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fl. 13), dispõe que até a data de 03 de julho de 2018, não havia autos de infração inscritos na Dívida Ativa desta ANTT, em desfavor da empresa requerente ou de seu representante legal.

Ressalva-se que a GEAUT/SUFIS está de acordo com o pedido de parcelamento dos débitos da empresa TRANSPORTADORA LUCAS ANDRADINA LTDA, CNPJ nº 04.300.330/0001-53, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em acordo com o art. 1º da Resolução nº 3561/2010, conforme consta na Nota Técnica nº 859/2018/GEAUT/SUFIS/ANTT (fl. 27).

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, cumpre salientar que a Resolução nº 3.561, de 2010, que rege a matéria em cotejo, deverá ser atualizada no sentido de contemplar as mudanças organizacionais no âmbito desta ANTT, como a extinção da Coordenadoria Especial de Processamento de Autos de Infração e Apoio às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – COESP e a criação da Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI – GEAUT.

No que se refere ao mérito, registre-se a competência desta Agência Reguladora para a realização de acordos em processos administrativos relativos à quitação de débitos ainda não inscritos na Dívida Ativa, consignada nos Artigos 1º, *caput* e §5º, da Resolução ANTT nº 3.561, de 2010, senão vejamos:

“Art. 1º. Fica autorizada a realização de acordos, nos autos dos processos administrativos em trâmite nesta Autarquia, para o pagamento de débitos não inscritos na Dívida Ativa, em parcelas mensais e sucessivas, até o máximo de trinta, desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

(...)

§ 5º Excepcionalmente poderá a Diretoria autorizar o parcelamento de que trata esta Resolução em número superior a trinta e inferior a sessenta meses.”

No que concerne à competência da antiga COESP, atual GEAUT, conforme estabelece o Art. 3º, inciso I, da Resolução ANTT nº 3.561, de 2010, serão autorizados pela GEAUT os parcelamentos de débitos até 20.000,00 (vinte mil) reais para os referentes à prestação dos Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas. Caso o parcelamento ou reparcelamento envolva valores superiores a este, serão autorizados por ato específico da Diretoria, conforme disposto no Art. 4º, *caput*, da referida norma.

Os autos a que a empresa se reporta em seu petição referem-se a multas impeditivas, ou seja, abrangendo-se neste conceito as multas aplicadas após o término do regular Processo Administrativo Simplificado – PAS, onde são assegurados a todos os litigantes o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição administrativo, e que não foram pagos nos 30 dias subsequentes.

Importante ressaltar que poderão ser incluídas no parcelamento as multas que vierem a se tornar impeditivas até que se profira decisão pela Diretoria Colegiada. Neste sentido, vale destacar o que prevê o §2º, do art. 1º, da Resolução ANTT nº 3.561, de 2010, *in verbis*:

“Art. 1º (...)

(...)

§2º O autuado poderá solicitar o parcelamento junto à Coordenadoria Especial de Processamento e Autos de Infração e Apoio às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – COESP antes do vencimento das multas, inclusive na fase recursal, desde que renuncie expressamente ao direito de interpor recurso administrativo contra os autos de infração, conforme modelo constante no Anexo I desta Resolução.”.

Diante da manifestação da área técnica atestando o preenchimento das exigências expressas na Resolução ANTT nº 3.561, de 2010; da manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT e do que dispõe o art. 4º e o art. 5º, parágrafo único, inciso I, ambos da Resolução ANTT nº 3.561, de 2010, esta DWE se posiciona favoravelmente ao pedido da TRANSPORTADORA LUCAS ANDRADINA LTDA, ressalvando a importância de que se verifique se serão inclusos no parcelamento débitos relativos a multas não impeditivas, caso em que a empresa deverá renunciar ao direito de interpor recurso administrativo, conforme modelo constante no Anexo I do referido normativo.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnica e jurídica supra, voto por conhecer o pedido de parcelamento apresentado pela TRANSPORTADORA LUCAS ANDRADINA LTDA, e, no mérito, deferir o parcelamento dos débitos consolidados até a presente data, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o Art. 1º da Resolução nº 3.561, de 12 de agosto de 2010, bem como determinar à Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à Jari – GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Brasília-DF, 26 de julho de 2018.

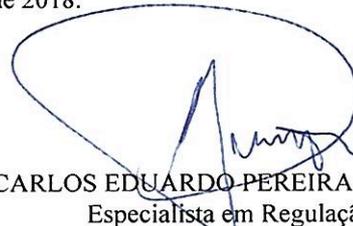


WEBER CILONI
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 26 de julho de 2018.

Ass:



CARLOS EDUARDO PEREIRA DUARTE
Especialista em Regulação
Mat. 1438313